

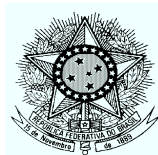
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO, pelas Procuradoras do Trabalho *in fine* assinadas, Coordenadora Regional da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - COORDINFÂNCIA, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea "e", 6º, XX, 83, V, e 84, *caput*, na Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 69, I e II, e 201, VIII, artigo 8º da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nos artigos. 428 e seguintes da CLT e no art. 13 da Instrução Normativa nº 146/18 expede a presente **RECOMENDAÇÃO**, que tem por objeto a defesa do direito à profissionalização e a manutenção dos contratos de aprendizagem.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é *"instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (artigo 127 da Constituição da República) e que constitui dever da instituição *"zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a todas as crianças e adolescentes, promovendo medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis"* (artigo 201, inciso VIII, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CF);



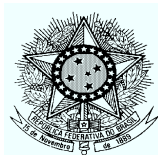
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à **pessoa com deficiência, com prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças (COVID-19) causadas pelo novo coronavírus notificados em todos os continentes **configuram uma pandemia**, e que no Brasil, os casos de doenças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19) já chegam a quase 3000 (três mil), com mais de 77 mortes confirmadas em diversos Estados (dados de 27/03/2020);

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n.13.979/2020 e as declarações de estado de calamidade/emergência no Brasil, no Estado do Paraná e no Município de Curitiba, respectivamente, através do Decreto Legislativo Federal n. 6/2020, Decreto Estadual 02.2020 e Decreto Municipal n. 421.2020;

CONSIDERANDO que a paralisação das atividades por força das determinações sanitárias implica a interrupção das atividades práticas dos aprendizes, **sem prejuízo salarial**, nos termos do art. 3, § 3.º, da Lei 13.979/2020;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO a impossibilidade de rescisão do contrato de trabalho fora das hipóteses do art. 433 da CLT e do art. 13 da Instrução Normativa n.º 146, da Secretaria de Inspeção do Trabalho;

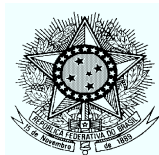
CONSIDERANDO que as possibilidades de rescisão dos contratos de trabalho de aprendizagem, para além daquelas já previstas nos art. 433 da CLT, são restritas ao término normal, bem como aos casos de encerramento das atividades do estabelecimento, desde que não seja possível, no particular, a transferência do aprendiz para outro estabelecimento da empresa, hipótese em que são devidas as verbas rescisórias nos termos da lei, com destaque para o pagamento antecipado de indenização equivalente à metade da remuneração a que o empregado teria direito até o termo final do contrato (vide anexo I da IN nº 146/2018 da SIT);

CONSIDERANDO que a compensação de jornada por banco de horas é incompatível com a aprendizagem profissional, por força do art. 432 da CLT;

CONSIDERANDO a situação de risco e vulnerabilidade social em que geralmente se encontram os aprendizes (**adolescentes, jovens e pessoas com deficiência**) e os efeitos nefastos que as suspensões e rescisões irregulares dos contratos de aprendizagem lhes trariam;

CONSIDERANDO que, em razão da situação de pandemia e da situação de calamidade decretada pelo Governo federal e estado de calamidade/emergência decretado nas esferas estadual e municipal, bem como da necessidade de proteção dos aprendizes, há medidas mitigadoras que podem ser adotadas pelos empregadores, tais como:

a) concessão de férias, mesmo que não tenham sido previstas inicialmente no contrato, com a interrupção imediata das atividades práticas e teóricas e comunicação imediata à entidade qualificadora, hipótese em que poderá ser firmado termo aditivo ao contrato de aprendizagem, com o escopo de se prorrogar o término do programa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

b) concessão de férias coletivas, com a interrupção imediata das atividades práticas e teóricas e comunicação imediata à entidade qualificadora;

c) possibilidade de trabalho remoto, desde que: a função seja compatível; haja fornecimento de estrutura adequada para a realização do *home office* (computador e internet); haja supervisão remota e seja observada a jornada contratual.

CONSIDERANDO que a pandemia caracteriza situação excepcional capaz de caracterizar a interrupção da prestação de serviços sem prejuízo da remuneração integral dos aprendizes;

CONSIDERANDO, por fim, que é **dever de todos** prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos, especialmente de adolescentes e jovens, aos quais se aplicam o princípio da prioridade absoluta (art. 227/CF);

RECOMENDA às empresas, prevenindo-se eventuais responsabilidades nas esferas administrativa e judicial:

a) que se abstenha de proceder à rescisão dos contratos de aprendizagem, fora das hipóteses do art. 433 da CLT e do art. 13 da IN SIT n.º 146/2018;

b) a adoção, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento desta Recomendação, de uma das seguintes ações Emergenciais para Proteção dos Aprendizes (adolescentes, jovens e pessoas com deficiência), visando a preservação dos contratos de aprendizagem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

- 1) a implantação do trabalho remoto e aulas teóricas por meio de ensino a distância, respeitadas as condições estabelecidas nos considerandos desta Recomendação e nas orientações da Fiscalização do Trabalho anexas ou
- 2) a concessão de férias, individuais ou coletivas ou
- 3) a interrupção das atividades práticas e teóricas da aprendizagem profissional.

O empregador deverá ficar atento às orientações e determinações dos órgãos e autoridades da área de saúde, bem como aos Decretos e outros atos normativos que vierem a ser editados, quanto ao término das medidas emergenciais.

A empresa deverá informar, por intermédio de peticionamento eletrônico e no **prazo de 48 horas** a contar do recebimento da presente Notificação Recomendatória, as providências adotadas para o cumprimento escorreito das determinações e medidas acima arroladas.

Curitiba/PR, 28 de março de 2020.

MARGARET MATOS DE CARVALHO
Procuradora Regional do Trabalho
Coordenadora Regional da Coordinfância

MARIANE JOSVIK



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho
Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

Procuradora Regional do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 000590.2020.09.900/0 Despacho Comum Administrativo nº 000966.2020**

Signatário(a): **MARGARET MATOS DE CARVALHO**

Data e Hora: **30/03/2020 12:21:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIANE JOSVIK**

Data e Hora: **30/03/2020 13:23:45**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=4583492&ca=CK3PNVU322MKPZRM